



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 01/03/2016 - ITEM 62

TC-002937/026/14

Câmara Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Márcio Abud Farah.

Períodos: (01-01-14 a 16-04-14) e (17-08-14 a 31-08-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - José Ulisses de Azevedo.

Períodos: (17-04-14 a 16-08-14) e (01-09-12 a 31-12-14).

Advogado: Paulo Henrique de Melo.

Acompanha: TC-002937/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 elaborou o relatório às fls. 12/25, consignando os seguintes apontamentos:

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - deficiência no gerenciamento dos recursos financeiros quando do encerramento dos últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESA COM PESSOAL – correspondente a 2,34% da Receita Corrente Líquida.

LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO – empenhamento de despesas com remuneração de Agentes Políticos em classificação econômica incorreta, em desacordo com a estabelecida no Plano de Contas do Sistema Audep.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto na Lei nº 12.527/11.

DESPESA TOTAL - equivalente a 4,99% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 47,45% da receita realizada.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se tipificam como aquelas descritas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas em Pareceres das contas dos exercícios de 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO MARTINS COSTA

As transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão orçamentária (R\$ 675.000,00). As despesas ficaram aquém da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado à Prefeitura (R\$ 63.609,03).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Lei Municipal nº 1.661/11.

Em 2014 não houve alteração remuneratória de tais subsídios.

Foram apresentadas as declarações de bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados durante o exercício.

Procedeu-se à regular notificação da origem (fl.29). Em atenção, José Ulisses de Azevedo, responsável pelo período de 17/04 a 17/08 e 1º/09 a 31/12/2014, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes às fls. 27/44, acompanhadas dos documentos de fls. 45/59.

Assessorias de ATJ, quanto aos aspectos de ordem econômica e jurídica, concluíram no sentido da aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações.

Chefia do Órgão corroborou o entendimento.

O d. MPC manifestou-se, de igual modo, pela aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações e determinações acerca dos itens Controle Interno e Quadro de Pessoal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 2937/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria**, no **exercício de 2014**, deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Despesa Total (4,99%), Dispêndios com Pessoal (2,34%) e Gastos com Folha de Pagamento (47,45%).

Demais disso, fixada pela Resolução nº 1.661/2011, a remuneração dos Agentes Políticos respeitou os patamares estabelecidos pela Constituição Federal, sem incidência de reajuste anual no período.

Quanto aos aspectos de ordem econômica, a Assessoria de ATJ anotou que a execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução do saldo de duodécimos ao Executivo.

Extraí dos esclarecimentos ofertados pela origem às fls. 37/44 a inexistência de déficit financeiro, uma vez que a diferença suscitada no valor de R\$ 103,97 tratou de rentabilidade de aplicações financeiras, conforme se verifica do documento juntado à fl. 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINTO MARTINS COSTA

Consignou, também, que o Legislativo apresentou resultado econômico positivo, destacando crescimento patrimonial da ordem de 7,21%, em relação ao exercício pretérito.

As poucas falhas apuradas durante a instrução se revestem de natureza formal e mereceram plausíveis esclarecimentos por parte do Administrador.

Nas alegações de defesa às fls. 37/44, o Chefe do Legislativo informou que, por meio da Resolução nº 02/15, estabeleceu regras para o acesso às informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 (fls. 51/57). A implementação da medida deverá ser oportunamente confirmada pela UR-6.

No que concerne ao Controle Interno, anunciou a implantação de rotina de trabalho e nomeação de servidor para o desempenho de tal função. Apesar disso, ainda se mostra necessária recomendação à origem, no sentido de sua efetiva regulamentação e funcionamento, conforme estabelece o artigo 74 da Constituição Federal e as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012.

Por derradeiro, quanto ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização constatou que a Câmara de Santo Antonio da Alegria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

criou em sua estrutura administrativa os empregos efetivos de Procurador Jurídico e Contabilista, nos moldes da Lei nº 1.732/2014.

Não obstante a informação sobre a exoneração, em 31/03/2015, dos ocupantes de cargos em comissão, remanescem cargos incompatíveis com as atribuições estabelecidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, os quais demandam adequações por parte da Administração, providência que desde já fica recomendada.

Os demais aspectos de relevância no exame da gestão foram encontrados em boa ordem.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Em consequência, considero quitados os responsáveis Márcio Abud Farah e José Ulisses de Azevedo, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: regulamente o Sistema de Controle Interno, em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, assim como no Comunicado SDG nº 32/2012; promova adequações no Quadro de Pessoal, a fim de manter somente cargos em comissão cujas atribuições se coadunem com aquelas descritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; observe os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), encaminhando, com exatidão, as informações ao Sistema Audesp.

Por fim, determino à Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 que na próxima inspeção “in loco” verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem, relacionadas ao funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-002937/026/14

Câmara Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Márcio Abud Farah.

Períodos: (01-01-14 a 16-04-14) e (17-08-14 a 31-08-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - José Ulisses de Azevedo.

Períodos: (17-04-14 a 16-08-14) e (01-09-12 a 31-12-14).

Advogado: Paulo Henrique de Melo.

Acompanha: TC-002937/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de março de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, com a quitação dos responsáveis Márcio Abud Farah e José Ulisses de Azevedo, nos termos do artigo 35, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Chefe do Legislativo o que segue: regulamente o Sistema de Controle Interno, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, assim como no Comunicado SDG nº 32/2012; promova adequações no Quadro de Pessoal, a fim de manter somente cargos em comissão cujas atribuições se coadunem com aquelas descritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; observe os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), encaminhando, com exatidão, as informações ao Sistema Audep.

Por fim, determina à Unidade Regional que na próxima inspeção "in loco" verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem, relacionadas ao funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR